



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.700 - RN (2006/0210084-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO : HENRIQUE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289/STJ. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.111/96. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS.

1. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Súmula 289/STJ.

2. Após a entrada em vigor do Decreto 2.111/96, que incluiu o §2º no art. 31 do Decreto n. 81.240/78, ficou proibida a retenção parcial das contribuições pessoais vertidas pelos participantes que, a partir de então, se desligaram dos planos de benefícios, mesmo diante de previsão estatutária diversa das entidades de previdência complementar. Precedente da 2ª Seção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.700 - RN (2006/0210084-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 460-462, proferida pelo Ministro Massami Uyeda, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DO IPC - SÚMULA 289/STJ - RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS PAGAS - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante, em síntese, que "a adoção dos ÍNDICES EXPURGADOS para o efeito de cálculo de restituição ou resgate das contribuições vertidas ('reservas de poupança') pelos ex-PARTICIPANTES, preconizada pela aludida Súmula nº 289, do Col. STJ, não encontra, data maxima venia, qualquer fundamento jurídico" (fl. 471).

Defende, ainda, o restabelecimento da autoridade do Decreto nº 81.240/78 para que a restituição devida ao agravado corresponda a 50% das contribuições por ele realizadas (fl. 485).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado trânsito ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.700 - RN (2006/0210084-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O inconformismo não merece prosperar.

Registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, sendo devidos os expurgos inflacionários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DE ENTIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA N. 289/STJ.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." - Súmula n. 321/STJ.

2. Ex-participante de plano de previdência privada, ainda que diante de previsão estatutária diversa, tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais realizadas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade gestora. Precedentes.

3. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289/STJ)."

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 937.951/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Quanto à restituição ao participante da integralidade das contribuições por ele vertidas, ressalto que, após a entrada em vigor do Decreto 2.111/96, que incluiu o §2º no art. 31 do Decreto n. 81.240/78, ficou proibida a retenção parcial das contribuições pessoais vertidas pelos participantes que, a partir de então, se desligaram dos planos de benefícios, mesmo diante de previsão estatutária diversa das entidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de previdência complementar.

A propósito:

CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. LEVANTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. RETENÇÃO PARCIAL PELA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA POR PREVISÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS DESLIGAMENTOS POSTERIORES AO DECRETO N. 2.111/1996. LEI N. 6.435/77, DECRETO N. 81.240/78. EXEGESE.

I. Após a alteração do art. 31 do Decreto n. 81.240/78, pelo Decreto n. 2.111/1996, com a introdução do parágrafo 2º ao texto anterior, ficou vedada às entidades de previdência complementar a retenção parcial das contribuições pessoais vertidas pelos participantes que, a partir de então, se desligaram dos planos de benefícios.

II. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 871806/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 24/09/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0210084-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 889700 / RN**

Número Origem: 20040036493

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.